

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Sumário:

1. Introdução
2. Aplicação da lei no espaço
3. Aplicação do direito estrangeiro e direito processual civil internacional
4. Cooperação jurídica internacional
5. Homologação de sentença estrangeira
6. Arbitragem
7. Direito de família

Fonte: Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Direitos Humanos e Comunitário – Ed. Juspodivm.

1. Introdução

1.1 Conceito

É o ramo do Direito que regula **os conflitos de leis no espaço em relações de caráter privado que tenham conexão internacional**, determinando qual a norma jurídica nacional que se aplica a esses vínculos.

Difere do DIP, que regula a sociedade internacional diretamente (normas de aplicação direta).

Princípio geral: a norma a ser aplicada deve ser oriunda da ordem jurídica do Estado com a qual a relação com conexão internacional esteja mas estreitamente ligada.

Obs.1: as normas em questão são **meramente indicativas** (apenas indicam qual norma, nacional ou estrangeira, deve ser aplicada ao caso).

Obs.2: também é objetivo do DIPrivado: cooperação jurídica internacional, direitos adquiridos no exterior, questões pessoais de interesse internacional.

1.2 Fontes

São as seguintes: leis, **tratados** (ex.: **Convenção de Direito Internacional Privado, de 1928 – Código Bustamante** – Decreto 18.871/1929), costume, jurisprudência, doutrina, princípios gerais do Direito, princípios gerais do Direito Internacional Privado, atos de organizações internacionais e o *soft law*. Em síntese: **todas as fontes do DIP + lei interna** (no Brasil, ganha destaque a LINDB).

Obs.: os **CONTRATOS INTERNACIONAIS NÃO SÃO FONTES!**

1.3 Notas da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado

Essa Conferência de Haia foi criada em 1951 (Decreto 3.832/2001), alterada pelo Estatuto Emendado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, de 2005 (Decreto 7.156/10).

Tem como objetivo **trabalhar para a unificação progressiva das regras de DIPrivado no mundo**.

Podem ser membros da Conferência **ESTADOS** ou **QUALQUER “ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA”** que aceite o Estatuto da Conferência, desde que manifeste interesse a respeito, que seja composta unicamente por Estados soberanos e que estes **“tenham transferido à**

organização a competência sobre uma gama de assuntos dentro do campo de ação da Conferência, inclusive a autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados-Membros”.

Suas reuniões ordinárias são a cada 4 anos.

O órgão encarregado do funcionamento é o **Conselho de Assuntos Gerais e Política**. O Conselho garantirá o funcionamento da Conferência por meio de uma **Secretaria Permanente, sediada em Haia/HOL**, formada por **um Secretário-Geral e quatro Secretários**, nomeados pelo Governo holandês.

2. Aplicação da lei no espaço

2.1 História

O DIPrivado começa a se desenvolver, na doutrina, a partir do norte-americano **JOSEPH STORY**, o alemão **FRIEDRICH KARL VON SAVIGNY** e o italiano **PASQUALE MANCINI**.

- A principal contribuição de **STORY** foi a consagração da **noção de territorialidade do DIPrivado e a definição de seu caráter de “Direito nacional”**.
- **SAVIGNY**, por seu turno, conferiu um **caráter internacional** ao DIPrivado.
- Por fim, **MANCINI** enfatizou a **nacionalidade como um elemento de conexão mais importante**.

Tais idéias influenciaram o Brasil, que **adotou o critério do domicílio como principal elemento de conexão**.

2.2 Estrutura da norma

A norma de DIPrivado **não é norma de direito**, mas sim de **sobredireito: é INDIRETA, INDICATIVA OU SUPERORDENAMENTO**.

Mas se ligue: além dessas normas, o DIPrivado contém normas de **CARÁTER CONCEITUAL/QUALIFICADORA**, bem como **NORMAS DIRETAS** (ex.: normas sobre nacionalidade e condição jurídica de estrangeiro).

2.3 Objetos de conexão e elementos de conexão

Objetos de conexão	Elementos de conexão
Refere-se à MATÉRIA TRATADA PELA NORMA . Ex.: casamento, divórcio, domicílio, capacidade civil etc.	INDICA A LEI A SER APLICADA . É o critério. Podem ser PESSOAIS (nacionalidade, domicílio e residência), REAIS (localização do bem) e CONDUCISTAS (local de celebração/execução do contrato).

Vejamos os tipos de elementos de conexão:

2.3.1 DOMICÍLIO	É o principal. Em regra, aplica-se aos conflitos de leis no espaço a norma do domicílio de uma das partes . Obs.: o Brasil ainda não ratificou a Convenção Interamericana sobre o Domicílio das Pessoas Físicas, firmada em
------------------------	--

	<p>Montevideu, 1979.</p> <p>Pelo DI Privado, CADA PESSOA SÓ PODE TER UM DOMICÍLIO.</p> <p>LINDB: “Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da PERSONALIDADE, o NOME, a CAPACIDADE e os DIREITOS DE FAMÍLIA.”</p> <p>Também a CAPACIDADE PARA CASAR é regulada pelo domicílio (“§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”).</p> <p>O REGIME DE BENS DO CASAMENTO também, desde o domicílio dos cônjuges seja o mesmo. Se forem diversos, aplica-se a LEI DO PRIMEIRO DOMICÍLIO CONJUGAL.</p> <p>SUCESSÃO POR MORTE obedece à lei do domicílio do defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a situação dos bens. O mesmo para a CAPACIDADE DO HERDEIRO OU DO LEGATÁRIO.</p> <p>Aplicar-se-á a lei do domicílio do proprietário QUANTO AOS BENS MÓVEIS que ele trazer ou que se destinarem a transporte para outros lugares (art. 8º, §2º).</p> <p>Por fim, o PENHOR também é regulado pela lei do domicílio da pessoa em cuja posse se encontre a coisa empenhada.</p> <p>Nos casos de INVALIDADE DE CASAMENTO, se os domicílios forem diversos, prevalece o do primeiro domicílio conjugal.</p>
<p>2.3.2 NACIONALIDADE</p>	<p>Não é mais o elemento principal, mais é ainda empregado pelo art. 18 da LINDB: “Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes CELEBRAR O CASAMENTO e os mais atos de REGISTRO CIVIL e de TABELIONATO, inclusive o REGISTRO DE NASCIMENTO e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.”.</p> <p>Quando uma pessoa é apátrida ou refugiado no Brasil, aplica-se a lei de seu domicílio ou, em sua falta, a de sua residência (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954).</p>
<p>2.3.3 LEX FORI</p>	<p>Incide quando o Direito estrangeiro não for aplicável ou verificável.</p>
<p>2.3.4 LEX REI SITAE</p>	<p>PARA QUALIFICAR BENS E REGULAR AS RELAÇÕES A ELES CONCERNENTES → Local onde situados.</p> <p>Aplica-se aos BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DE SITUAÇÃO PERMANENTE: “Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”.</p> <p>Para RECHSTEINER, esse critério só se aplica aos bens corpóreos, e não aos bens imateriais.</p>

2.3.5 LEX LOCI DELICTI COMISSI	É a norma do local onde o ilícito foi praticado. Esse critério é utilizado para OBRIGAÇÕES EXTRA CONTRATUAIS que induzem à responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos.
2.3.6 LEX LOCI EXECUTIONIS/LEX LOCI SOLUTIONIS	O critério da norma do local de execução de um contrato ou de uma obrigação é aplicável: <ul style="list-style-type: none"> • nos CONTRATOS DE TRABALHO (Súmula 207/TST); • quando A OBRIGAÇÃO TIVER DE SER CUMPRIDA NO BRASIL (art. 12, LINDB).
2.3.7 LOCUS REGIT ACTUM/LEX LOCI CONTRATUS/LUGAR DA OBRIGAÇÃO	<p>A lei do local de constituição da obrigação é aplicável para QUALIFICAR E REGER AS OBRIGAÇÕES: “Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.”.</p> <p>Convém ressaltar que a obrigação resultante do contrato reputa-se CONSTITUÍDA no lugar onde teria sido FEITA A PROPOSTA (art. 9º, §2º).</p> <p>E mais: “§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos REQUISITOS EXTRÍNSECOS DO ATO”.</p> <p>Se ligue: de acordo com o art. 585, §2º, do CPC, “o título executivo extrajudicial, para ter eficácia executiva no Brasil, deve satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do LUGAR DE SUA CELEBRAÇÃO e INDICAR O BRASIL COMO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO”.</p>
2.3.8 AUTONOMIA DA VONTADE	<p>É possível que as partes escolham o Direito aplicável, se o Estado permitir e dentro das condições que o ordenamento estabelecer.</p> <p>A escolha poderá ser EXPRESSA ou TÁCITA.</p> <p>No Brasil, ela ainda não é expressamente reconhecida. Contudo, dispõe o art. 9º da LINDB: <i>para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem</i>.</p> <p>Demais disso, a própria Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de as partes escolherem livremente as normas aplicáveis ao processo arbitral.</p> <p>Nesse sentido, o STJ entende que A ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO É VÁLIDA, SALVO QUANDO A LIDE ENVOLVER INTERESSES PÚBLICOS (RESP 242.383/SP, DJ 2005).</p>
2.3.9 OUTROS	A doutrina indica ainda outros elementos de conexão, como o lex loci actus , pelo que se aplica a norma do local da realização do negócio jurídico.

2.4 Constituição da pessoa jurídica

A respeito da constituição da PJ, determina a LINDB que as organizações destinadas a fins de interesses coletivos, como as sociedades e fundações, **obedecem à LEI DO ESTADO EM QUE SE CONSTITUÍREM.**

2.5 Institutos básicos do DIPrivado

QUALIFICAÇÃO	<p>É o ato pelo qual é delimitado o objeto de conexão, ou seja, o instituto ao qual se referirá um elemento de conexão. A qualificação é matéria controvertida na doutrina, havendo duas teorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • TEORIA DAS QUALIFICAÇÕES PELA LEX FORI → Determina que o juiz deve qualificar o instituto nos termos de seu próprio ordenamento. É adotada no Brasil como regra. • TEORIA LEX CAUSAE → Defende que o instituto deve ser qualificado à luz da lei estrangeira, que deve ser aplicada tão integralmente como é concebida no ordenamento de origem. É adotada excepcionalmente no Brasil, para qualificar bens e regular as relações a eles concernentes, aplicando-se a lei em que estiverem situados; e para qualificar e reger as obrigações, aplicando-se a lei do país em que se constituírem. • TEORIA DA QUALIFICAÇÃO “POR REFERÊNCIA A CONCEITOS AUTÔNOMOS E UNIVERSAIS <p>Obs.: o Brasil não aceita a chamada QUALIFICAÇÃO DE SEGUNDO GRAU, que ocorre quando as normas indiretas de Direito Internacional Privado de um Estado aludem a preceitos indicativos de outro Estado.</p>
ORDEM PÚBLICA	<p>De acordo com o art. 15 da LINDB, as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.</p>
REENVIO RENVOI REMISSION	<p>É instituto pelo qual o DIPrivado de um Estado remete às normas jurídicas de outro Estado, e as regras de DIPrivado deste indicam que uma situação deve ser regulada pelas normas de um terceiro Estado ou pelo próprio ordenamento do primeiro Estado (LOOP).</p> <p>Reenvio de primeiro grau → O ordenamento jurídico de um Estado A indica a ordem jurídica de um Estado B como aplicável a um caso, e o Direito deste Estado B determina como incidente a ordem do Estado A (LOOP).</p> <p>Reenvio de segundo grau → No caso acima, o Estado B manda aplicar as normas do Estado C.</p> <p>ATENÇÃO: O BRASIL NÃO ADMITE O REENVIO! É O QUE DISPÕE O ART. 16 DA LINDB. Por ele, QUALQUER REMISSÃO DEVE SER DESCONSIDERADA.</p> <p>Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, SEM CONSIDERAR-SE QUALQUER REMISSÃO POR ELA FEITA A OUTRA LEI.</p> <p>Obs.: para AMORIM, o Brasil admite o reenvio na hipótese do art. 10, §1º, da LINDB:</p> <p>Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.</p>

	<p>§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)</p>
DIREITO ADQUIRIDO	<p>O direito adquirido sob a égide de um ordenamento estatal acompanha a pessoa em outro Estado e é neste reconhecido.</p> <p>Não será acolhido se ofender a ordem pública.</p>

QUESTÕES:

- **TRF4.** Dá-se reenvio de 3º grau no caso de conflito de regras de DI que envolva quatro países. CERTO.
- **TRF1.** O regime de bens obedece à lei do país em que os nubentes tiverem domicílio e, se este for diverso, à do último domicílio. ERRADO (é a do primeiro)

3. Aplicação do direito estrangeiro e direito processual civil internacional

Regras gerais	Verificação e prova do direito estrangeiro	Interpretação do direito estrangeiro e sua incidência no caso concreto	Exceções à aplicação
<p>Em regra, a aplicação da norma estrangeira em outro Estado é possível.</p> <p>A aplicação da norma estrangeira é regulada pela <i>lex fori</i> → É o ordenamento interno que determina qual a norma, nacional ou estrangeira, apta a dirimir um conflito de leis no espaço.</p>	<p>O juiz não é obrigado a conhecer o Direito de outro Estado.</p> <p>O juiz pode plicar a norma estrangeira de ofício.</p> <p>O juiz pode também exigir da parte prova da vigência e do teor da norma estrangeira.</p> <p>O processo de verificação e de prova do Direito estrangeiro rege-se pela <i>lex fori</i>.</p> <p>Não sendo possível verificar o Direito estrangeiro, a principal alternativa é a aplicação da <i>lex fori</i>.</p> <p>Convenção de Haia sobre Direito Processual Civil (1950) e Convenção de Haia</p>	<p>O juiz pode aplicar a norma estrangeira de ofício, ainda que as partes não a invoquem.</p> <p>Proibição de reenvio.</p> <p>A interpretação deve orientar-se pelo sentido que a norma tem no ORDENAMENTO DE ORIGEM.</p> <p>SE LIGUE: O SENTIDO DE ORIGEM É MAIS IMPORTANTE QUE A DOUTRINA OU JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.</p> <p>Na aplicação do direito estrangeiro convencional, deve ser levada em consideração a real intenção das partes</p>	<p>Soberania nacional.</p> <p>Ordem pública.</p> <p>Bons costumes.</p> <p>Fraude à lei.</p> <p>Instituição desconhecida → Cuida-se de instituto que não é objeto de previsão do Estado onde se pretende aplicar a norma de outro ente.</p> <p>Lei imperfeita → É aquela que prevê ou a aplicação do Direito interno ou a do Direito estrangeiro (ex.: art. 10, §1º, da LINDB, que trata da sucessão de bens).</p>

	<p>sobre a Colheita de Provas (1970) → Não foram ratificadas pelo Brasil ainda.</p> <p>Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (1979 – Convenção de Montevidéu): o Brasil é parte.</p>	<p>contratantes.</p> <p>Possibilidade de emprego do instituto da adaptação.</p> <p>A norma estrangeira equipara-se à lei ordinária e pode ser objeto de controle de constitucionalidade</p>	
--	---	---	--

3.1 Competência internacional

3.1.1 Regras gerais

É o poder do tribunal de um Estado para conhecer o litígio que lhe é submetido e para prolatar sentença em condições de receber o *exequatur* em outro país. Em síntese: **O PODER PARA DECIDIR UMA CAUSA COM CONEXÃO INTERNACIONAL.**

Regra geral, o réu **se submete à competência do Judiciário do Estado em que tem domicílio ou do ente onde se encontra, não importa qual seja a sua nacionalidade.**

Por outro lado, existe a possibilidade de que as partes elejam o foro competente para conhecer dos eventuais processos que o envolvam.

As regras gerais são:

- a. A competência internacional tem **fundamento no direito interno;**
- b. Obedecem ao princípio *perpetuatio fori*.
- c. Os estrangeiros têm os mesmos direitos dos nacionais nos processos e não lhes é exigida qualquer caução especial;
- d. **Possibilidade de eleição de foro estrangeiro, caso a *lex fori* permita.**

3.1.2 Competência concorrente x exclusiva

Competência concorrente	Competência exclusiva
Não exclui a possibilidade de o processo correr em foro estrangeiro.	Exclui a possibilidade.
Não pode ser afastada pela vontade das partes (nulidade de cláusula de eleição de foro).	Exclui a possibilidade de homologação de sentença estrangeira → Se a competência exclusiva foi violada, não é possível homologar a sentença estrangeira.
<p>Casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Réu domiciliado no Brasil; 2. No Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; 	<p>Casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ações sobre IMÓVEIS situados no Brasil; 2. INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha

<p>3. Fato ocorrido ou ato praticado no Brasil;</p> <p>4. Réu sem domicílio nem residir no Brasil → Foro do domicílio do autor. Se ele também residir fora do país, será competente qualquer foro.</p>	<p><u>residido fora do território nacional.</u></p>
---	--

3.1.3 Competência internacional nos tratados

No âmbito do **MERCOSUL**, o tema é regulado pelo **PROTOCOLO DE BUENOS AIRES SOBRE JURISDIÇÃO INTERNAICONAL EM MATÉRIA CONTRATUAL, DE 1994.**

O protocolo é aplicável aos contratos celebrados por pessoas **físicas ou jurídicas, desde que pelo menos uma das partes tenha seu domicílio ou sede em um Estado do MERCOSUL.** A sua aplicação requer que tenha sido feito um acordo de eleição de foro e que haja uma conexão razoável da causa com o foro indicado (art. 1).

Atenção: o Protocolo **não se aplica aos seguintes casos:**

- i. **Relações entre os falidos, concordatários e seus credores;**
- ii. **Acordos no âmbito do Direito de Família e de Sucessões;**
- iii. **Contratos de Trabalho, de seguridade, administrativos, de consumo, de transporte e de seguro;**
- iv. **Direitos reais.**

De acordo com o Protocolo, os conflitos que decorram de contratos internacionais em matéria civil ou comercial recairão na competência dos tribunais ou juízos arbitrais do Estado a cuja jurisdição os contratantes tenham acordado, por escrito, se submeter.

A validade e os efeitos da cláusula de eleição de foro serão regidos pelas normas dos Estados que teriam jurisdição em conformidade com o estabelecido no Protocolo, assegurada a aplicação **do direito que melhor promova a validade do acordo de eleição de foro (art. 5).**

Na **ausência de convergência entre as partes**, a escolha caberá ao **autor**, que poderá eleger entre o **juízo do lugar de cumprimento do contrato**, o do **domicílio do demandado** e o de **seu domicílio** ou sede social. E mais:

- Litígios que surjam **entre os sócios sobre questões societárias** → Juízes da sede principal da administração;
- Pessoas jurídicas sediadas em um Estado que celebrem contratos em outro Estado → Podem ser demandadas na sede deste último. Se vários forem os demandados, podem ser julgados pelo Estado do domicílio de qualquer ou deles.

3.1.4 Litispendência internacional

Nem sempre a litispendência internacional gera a extinção do processo. Isso **depende da legislação interna de cada Estado.**

No Brasil, a **litispendência internacional não gera extinção do processo (art. 90 do CPC).** Essa regra é relacionada com a noção de competência concorrente.

Pergunta-se: e no caso de coisa julgada?

RESPOSTA: pode prevalecer a sentença interna ou a estrangeira. Depende da data da homologação da sentença estrangeira. Se ela for homologada antes da sentença nacional, o processo nacional é extinto, em razão da coisa julgada. O que importa é a **DATA DA HOMOLOGAÇÃO.** Esse é o

entendimento que prevalece na jurisprudência. **A sentença estrangeira não homologada não produz qualquer efeito no Brasil.**

Obs.: segundo entendimento do **STF**, a sentença em processo estrangeiro não pode prevalecer sobre liminar de juiz brasileiro, sob pena de ofensa à soberania (SEC 5.526/NO, DJ 2004).

3.1.5 Cláusula de eleição de foro estrangeiro

Pode ser **expressa ou tácita**. É expressa quando consta de contratos. É tácita quando o réu não arguiu a exceção declinatória de foro em processo já iniciado.

A cláusula de eleição de foro internacional é válida, **exceto quando a lide envolver interesses públicos.**

Obs.: a jurisprudência entende que **MESMO A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUIZ BRASILEIRO NÃO PODE SER AFASTADA PELA VONTADE DAS PARTES**. Assim, é nula a estipulação de cláusula definindo o foro estrangeiro como o único competente para conhecer de eventuais demandas judiciais a respeito de um contrato.

3.1.6 Prova de fato ocorrido no exterior

De acordo com o art. 13 da LINDB, “a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiros **REGE-SE PELA LEI QUE NELE VIGORAR**, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, **NÃO ADMITINDO OS TRIBUNAIS BRASILEIROS PROVAS QUE A LEI BRASILEIRA DESCONHEÇA**”.

As provas juntadas ao processo deve ser **escritas em língua portuguesa ou traduzidas**. Obs.: o **STJ** já admitiu a validade de documento em espanhol, em vista da facilidade de compreensão.

4. Cooperação jurídica internacional

4.1 Conceito

É o meio pelo qual os entes estatais se articulam para colaborar com a solução de processos judiciais que correm em outros Estados.

4.2 Principais instrumentos - são eles:

- i. Carta rogatória;
- ii. Homologação de sentença estrangeira;
- iii. Extradução;
- iv. Auxílio direto;
- v. Cooperação por tratados.

4.3 Cartas rogatórias

São a **solicitação de auxílio, dirigida pela autoridade judiciária de um Estado a outro Estado, com o intuito de realizar neste um ato processual ou diligência** (citações, intimações, coleta de provas).

Atente:

- i. Em geral, o ente estatal **NÃO É OBRIGADO A PRESTAR A COOPERAÇÃO** solicitada;
- ii. Em regra, as cartas rogatórias, se subordinam à **NORMA DO ESTADO ROGANTE (quanto ao CONTEÚDO)** e ao **ESTADO ROGADO (quanto à FORMA)** → *Locus regit actum*.
- iii. Deve estar escrita na **LÍNGUA DO ESTADO ROGADO**;
- iv. O encaminhamento é feito pela **VIA DIPLOMÁTICA**;
- v. Há dois tipos:
 - a. **ROGATÓRIAS ATIVAS** → Quando o Estado as **expede** para autoridades judiciais estrangeiras;
 - b. **ROGATÓRIAS PASSIVAS** → Quando o Estado **recebe**.

4.3.1 Cartas rogatórias no Brasil

O Brasil presta a cooperação solicitada por Estado estrangeiro tanto com fundamento em **tratados** quanto na garantia do **princípio da reciprocidade**. Podem ter por objeto atos **DECISÓRIOS** ou **NÃO DECISÓRIOS**.

<p>A) CARTAS ENVIADAS PELO BRASIL (ativas)</p>	<p>De acordo com os artigos 202, 203 e 338 do CPC, exigem a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato, o inteiro teor da petição, do despacho e do instrumento do mandato conferido ao advogado; a menção do ato processual que constitui seu objeto e o encerramento, com a assinatura do juiz.</p> <p>É permitida a ROGATÓRIA PELO MEIO ELETRÔNICO, o que deve ser feito DE PREFERÊNCIA.</p> <p>PERGUNTA-SE: É POSSÍVEL QUE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE ESTADO ESTRANGEIRO REQUEIRA O CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA NO BRASIL? NÃO. Só autoridade judiciária.</p> <p>As rogatórias SUSPENDEM O PROCESSO quando a sentença não puder ser proferida antes de verificado ato ou produzida alguma prova.</p> <p>Os prazos contam a partir de sua juntada.</p> <p>Não é possível a emissão de carta rogatória com o objetivo de obter informações sobre a respeito de bens localizados no exterior.</p>
<p>B) ROGATÓRIAS RECEBIDAS (passivas)</p>	<p>Para ser cumprida no Brasil, a rogatória DEPENDE DO EXEQUATUR DO STJ, uma atribuição de seu Presidente. Nesse momento o STJ não analisa o mérito da causa.</p> <p>Logo, a defesa só poderá versar sobre a autenticidade dos documentos.</p> <p>Atenção: A PROCURAÇÃO CONFERIDA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA É REQUISITO APLICÁVEL APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS (CPC, art. 202, II).</p> <ol style="list-style-type: none"> I. DISPENSAM PROCURAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA. II. O EXEQUATUR É DECIDIDO PELO PRESIDENTE, CABENDO AGRAVO INTERNO. <p>iii. Não receberão <i>exequatur</i> as rogatórias que não sejam autênticas, com fundamento na Resolução n. 9 do STJ.</p>

	<p>iv. Além disso, o STJ não concederá <i>exequatur</i> à carta rogatória que ofenda a soberania nacional ou a ordem pública. Ex.: não será concedido <i>exequatur</i> à rogatória que ofenda competência exclusiva do Brasil.</p> <p>v. A recusa à jurisdição estrangeira, que deve ser certificada no ato de citação, não impede o <i>exequatur</i>.</p> <p>vi. Atenção: é possível conceder <i>exequatur</i> para citação de alguém para cobrança de dívida de jogo.</p> <p>vii. Não se deve conceder o <i>exequatur</i> de rogatórias em feitos envolvendo a devolução de crianças levadas ilicitamente de um país para outro. A remessa de um menor ao exterior ultrapassa os limites da carta rogatória (STJ).</p> <p>viii. NÃO SERÃO CUMPRIDAS AS ROGATÓRIAS QUE IMPLIQUEM ATO EXECUTÓRIO OU QUE DEPENDEM DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA QUE OS DETERMINA. Ex.: arresto, sequestro, penhora, transferência de títulos etc. O interrogatório não é ato executório.</p> <p>ix. ATENTE: NÃO CABE CARTA ROGATÓRIA PARA ATO EXECUTÓRIO.</p> <p>x. Apesar de a Resolução n. 9 do STJ abrir a possibilidade de que a cooperação seja prestada por auxílio direto, a jurisprudência, com fulcro na supremacia da Carta Magna, afasta essa hipótese, enfatizando a necessidade da rogatória para a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira.</p> <p>xi. A parte interessada será citada para, no prazo de 15 dias, impugnar a rogatória.</p> <p>xii. O MINISTÉRIO PÚBLICO terá vista dos autos nas rogatórias pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar também.</p> <p>xiii. Do cumprimento da carta rogatória pelo Juiz Federal cabem embargos, a serem opostos no prazo máximo de dez dias.</p> <p>xiv. A carta tem CARÁTER ITINERANTE, podendo ser apresentada a JUÍZO DIVERSO DO QUE DELA CONSTA, A FIM DE SE PRATICAR O ATO (CPC, art. 204).</p> <p>xv. A rogatória será devolvida ao Presidente do STJ no prazo de dez dias.</p> <p>xvi. A execução da rogatória NÃO IMPLICA QUE O BRASIL RECONHECE AUTOMATICAMENTE A COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO ESTRANGEIRO, NEM QUE O ESTADO BRASILEIRO FIRME O COMPROMISSO DE HOMOLOGAR A SENTENÇA a ser prolatada no exterior (art. 9 da Convenção Interamericana de CR).</p> <p>xvii. A carta rogatória NÃO PRODUZ COISA JULGADA FORMAL, NEM MATERIAL.</p>
--	--

C) NORMAS RELATIVAS A CARTAS ROGATÓRIAS NOS TRATADOS

Inicialmente, destaca-se a **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS, DE 1975 e o seu PROTOCOLO ADICIONAL, DE 1979**, aplicáveis a atos de **mera tramitação**, como citações e o recebimento e obtenção de provas e de informações do exterior, não se aplicando a nenhum outro ato, sobretudo os executórios.

Autoridade centra: **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.**

No âmbito do Mercosul, aplica-se o **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA, DE 1992 (PROTOCOLO DE LAS LEÑAS).**

O cumprimento de carta rogatória não poderá implicar ao reembolso de nenhum tipo de despesa por parte do interessado, exceto quando forem solicitados meios probatórios que gerem custos especiais, ou quando forem designados peritos para intervir na diligência.

4.4 Regime de provas

Normalmente, a produção de provas no exterior é objeto de **rogatórias**. Entretanto, para facilitar o contato, existem tratados específicos. Ex.: **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBTENÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR, DE 1956.**

O Brasil ainda não é parte em nenhum tratado específico, salvo o **CÓDIGO DE BUSTAMANTE**. ATENTE:

- i. A coleta de provas em outro Estado é normalmente objeto de rogatórias;
- ii. Quando a questão relativa à prova pertencer ao **DIREITO MATERIAL**, aplica-se a **LEX CAUSAE** (norma aplicável a uma relação jurídica com conexão internacional, que pode ser nacional ou estrangeira. Ex.: fatos que dependem de prova, ônus da prova etc.);
- iii. Quando pertencer ao **DIREITO PROCESSUAL**, aplica-se a **LEX FORI** (ex.: meios de prova admitidos por lei e a sua força probante);
- iv. Para produzir efeito em juízo, não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira autenticados via consular;
- v. Prova de fatos acontecidos no estrangeiro → Lei do local, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

4.5 Cooperação internacional no campo cível

4.5.1 Autoridades centrais

Autoridade	Função
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI) da SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA/MJ	Autoridade central brasileira para TODOS OS CASOS , menos os citados abaixo
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA	Autoridade central em relação à Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Autoridade Central nas seguintes convenções: <ul style="list-style-type: none"> • Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980; • Convenção relativa à Proteção das

	<p>Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores.
--	--

4.5.2 Redes de cooperação entre órgãos do Executivo, Judiciário e MP

Buscam promover a maior interação entre órgãos governamentais e ministeriais de diversos Estados:

IberRED	Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP)
<p>Formada por Autoridades Centrais e pontos de contato dos Ministérios da Justiça, Ministérios Públicos e Judiciários dos vinte e dois Estados-membros da COMUNIDADE IBEROAMERICANA DE NAÇÕES, além da Suprema Corte de Puerto Rico.</p> <p>OBJETIVOS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Organizar e manter organizado um sistema de informação sobre os sistemas jurídicos dos países ibero-americanos; • Dinamizar a cooperação judiciária entre esses Estados nos campos cível e penal, com ênfase na agilização dos processos de apreciação de pedidos de auxílio; • Identificar autoridades competentes; • Apresentar soluções práticas aos problemas; • Coordenar o exame de pedidos de cooperação. <p>ESTRUTURA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uma Secretaria-Geral Permanente, sediada em Madri; • Autoridades centrais dos Estados, pontos de contato e outras autoridades. <p>CARACTERÍSTICAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Informalidade; • Complementaridade; • Horizontalidade; • Flexibilidade; • Confiança mútua. 	<p>Foi criada em 2005, pela Conferência dos Ministros de Justiça dos Países de Língua Portuguesa.</p> <p>Atua por pontos de contato indicados pelos Estados-membros em, no mínimo, uma reunião anual.</p> <p>Conta com um Secretário-Geral, nomeado entre um dos pontos de contato.</p>

4.6 Auxílio direto

É o mecanismo de cooperação judiciária empregado quando um Estado necessita que seja tomada, no território de um outro Estado, **providência relevante para um processo judicial** que tramita em seu Judiciário, **que pode ser inclusive uma sentença judicial (PODE SER UMA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA OU ATÉ MESMO UMA DECISÃO)**.

Ex.: comunicação de atos processuais, fixação de **pensões alimentícias**, **determinação de medidas cautelares**, **produção de certas provas**, **restituição de menores**, **sequestro de bens etc.**

Auxílio direto	Carta rogatória
Mecanismo de cooperação judiciária	Mecanismo de cooperação judiciária
Visa obter decisão judicial estrangeira sobre um processo que tramita no Estado que pede auxílio	Visa a permitir a prática de um ato processual determinado pela autoridade de outro Estado
Não há decisão judicial no Estado que pede	Há
Não há juízo de delibação	Há
Pedido de auxílio direto: competência da Justiça Federal (NÃO NECESSITA DE PASSAGEM PELO STJ)	JF (antes, há <i>exequatur</i> do STJ)

5. Homologação de sentença estrangeira

5.1 Introdução

A eficácia de uma decisão em território estrangeiro está condicionada, fundamentalmente, ao consentimento do Estado em cujo território a sentença deve ser executada, que normalmente é materializado por meio da homologação.

Implica a **extensão dos efeitos de uma sentença ao território de outro Estado**.

Fundamentos: COMITAS GENTIUM (CORTERIA INTERNACIONAL), COMUNIDADE DE DIREITO E DIREITOS ADQUIRIDOS.

Atente:

- i. **Nenhum Estado está obrigado a homologar uma sentença;**
- ii. **A homologação depende de critérios do local de destino.**
- iii. **SISTEMAS/CRITÉRIOS/MÉTODOS:**
 - a. **REVISÃO DE MÉRITO DA SENTENÇA** → Deve haver novo processo judicial no Estado homologante.
 - b. **REVISÃO PARCIAL DE MÉRITO** → Exige a verificação da boa ou má aplicação da lei.
 - c. **RECIPROCIDADE DIPLOMÁTICA** → É fundamentada em tratados;
 - d. **RECIPROCIDADE DE FATO** → Exige que o Estado de origem também homologue sentenças estrangeiras;
 - e. **DELIBAÇÃO (adotado no Brasil)** → Não se entra no mérito da decisão a ser homologada, examinando-se apenas certos pressupostos formais.

5.2 No Brasil

- i. Até 2004, a competência era do STF. Agora é do STJ;
- ii. A execução é de competência da JF;
- iii. **Condições:**
 - a. Somente são homologáveis as **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO O SÃO;**
 - b. **NÃO É NECESSÁRIO PEDIDO DO ESTADO ESTRANGEIRO OU A RECIPROCIDADE EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DAS SENTENÇAS BRASILEIRAS;**
 - c. O art. 15 da LINDB exige:
 - i. juiz competente;
 - ii. partes citadas ou haver-se verificado à revelia;
 - iii. trânsito em julgado;
 - iv. revestimento das formalidades necessárias;
 - v. tradução por intérprete autorizada;
 - vi. homologação pelo STJ.
 - d. A RES. N. 9 do STJ exige ainda: **sentença AUTENTICADA PELA AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA e acompanhada de tradução por TRADUTOR JURAMENTADO OU OFICIAL NO BRASIL → Essa exigência é afastada QUANDO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO TIVER SIDO ENCAMINHADO PELA VIA DIPLOMÁTICA.**
 - e. A **FALTA DE ASSINATURA** da autoridade competente na decisão não necessariamente **NÃO É ÓBICE PARA A HOMOLOGAÇÃO**, desde que a autenticidade da decisão esteja comprovada por outros meios permitidos em Direito.
 - f. É exigida **CITAÇÃO REGULAR**, mediante **CARTA ROGATÓRIA, NÃO POR MEIO DE EDITAL OU CORREIO.**
 - g. **NÃO É EXIGIDA A PROVA DE CITAÇÃO DOS RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL QUANDO A HOMOLOGAÇÃO É REQUERDA POR ELES MESMOS.**
 - h. Quanto ao processo homologatório, é possível a citação por edital.
 - i. Não poderão ser homologadas as sentenças que ofenderem a **soberania nacional, ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LINDB)**. A Res. 9 do STJ elimina os “bons costumes”, o que não significa a derrogação da norma da LINDB.
 - j. Não se homologa sentença que envolva **competência exclusiva brasileira**. Mas se ligue: **NO CASO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, É POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO. EX.: ACORDO SOBRE IMÓVEIS NO DIVÓRCIO.**
 - k. **O STF já decidiu não ser homologável, a título de sentença estrangeira, a formalização em consulado estrangeiro, no Brasil, de divórcio consensual de cônjuges estrangeiros, domiciliados no país, visto que a competência para decretar o divórcio de estrangeiros domiciliados no Brasil é das autoridades brasileiras (SE-AgR/3.846, 1988).**

- l. **Súmula 381 do STF: “NÃO SE HOMOLOGA SENTENÇA DE DIVÓRCIO OBTIDA, POR PROCURAÇÃO, EM PAÍS DE QUE OS CÔNJUGES NÃO ERAM NACIONAIS”.**
 - m. Os laudos arbitrais estrangeiros também se incluem entre as decisões que deverão ser homologadas para produzir efeitos no Brasil;
 - n. Se ligue: **OS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS DISPENSAM HOMOLOGAÇÃO PARA SEREM EXECUTADOS NO BRASIL.**
 - o. Além de sentenças, são homologáveis os atos com as mesmas características e efeitos de uma decisão judicial. Ex.: divórcio realizado por autoridades administrativas no Japão.
 - p. **É PLENAMENTE POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA** (art. 4º da Res. 9 do STJ).
 - q. O trâmite de processo semelhante na Justiça brasileira não inviabiliza a homologação. Contudo, ocorrida ela, o processo interno deve ser extinto.
- iv. **Processo:**
- a. **Competência: Presidência do STJ**
 - b. Exige certidão ou cópia integral da sentença;
 - c. **Admite-se tutela de urgência;**
 - d. A parte interessada tem **15 dias para contestar** (defesa sobre apenas a autenticidade dos documentos);
 - e. Caso haja contestação, a causa é **julgada pela Corte Especial.**
 - f. **MP: vistas em 10 dias. Das decisões do Presidente cabe agravo regimental e Recurso Extraordinário.**
 - g. **Obs.: é possível que uma sentença penal seja homologada para surtir efeitos civis.**

Obs.: ainda há dúvidas acerca da necessidade de homologar sentenças de tribunais internacionais. Por um lado, a necessidade de justifica na soberania estatal. Por outro, as cortes internacionais são estabelecidas pelos próprios Estados, por meio de tratados, não estando vinculadas a nenhuma soberania. Logo, conclui PORTELA, é **DISPENSÁVEL A HOMOLOGAÇÃO.**

As sentenças da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** estão sendo aplicadas no Brasil sem homologação.

Obs.2: de acordo com o **PROTOCOLO DE LAS LEÑAS**, quando o laudo a ser reconhecido ou executado tiver as mesmas partes e objeto ou for fundamentado nos mesmos fatos de outro processo judicial ou arbitral no Estado onde a homologação é requerida, seu reconhecimento e exequibilidade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

6. Arbitragem

6.1 Geral

A arbitragem é **meio jurídico** de solução de conflitos, pelo que as decisões dos árbitros devem ser fundadas em **norma de Direito ou na equidade (que também é um fenômeno de caráter jurídico).**

Ela é regulada, **em princípio**, por **normas de direito interno**. Mas é também regulada por meio de tratados.

Merece destaque **A LEI MODELO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL, de 1985**, recomendação de caráter **NÃO VINCULANTE** elaborada no seio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). É *soft law*.

Segundo **BREGALDA**, são princípios da arbitragem:

- i. **AUTONOMIA DA VONTADE;**
- ii. **BOA-FÉ;**
- iii. **DEVIDO PROCESSO LEGAL;**
- iv. **IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO;**
- v. **LIVRE CONVENCIMENTO DO ÁRBITRO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES;**
- vi. **AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA;**
- vii. **COMPETÊNCIA.**

Via de regra, ela só pode ser empregada para conflitos sobre **direitos disponíveis**. Além disso, o órgão julgador deve ser formado por **um ou mais árbitros, em número ímpar**.

6.2 A arbitragem na Lei n. 9.307/96

São as principais características:

- i. A Lei n. 9.307/96 tem **eficácia imediata sobre os contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados antes de sua promulgação;**
- ii. A escolha pela arbitragem exclui a apreciação pelo Judiciário. A cláusula compromissória pode ser afastada posteriormente, por declaração expressa das partes;
- iii. As partes devem definir se os árbitros decidirão com base em **norma jurídica ou na equidade. PODEM AINDA ESCOLHER LIVREMENTE AS REGRAS DE DIREITO QUE SERÃO APLICADAS;**
- iv. As partes podem convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio;
- v. As partes deverão escolher os árbitros, em regra em número ímpar. Deverão também, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros ou adotar as regras de um órgão arbitral internacional ou entidade especializada para a escolha dos árbitros;
- vi. **APLICAM-SE AOS ÁRBITROS AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES;**
- vii. **PERGUNTA-SE QUANDO A ARBITRAGEM ESTÁ INSTITUÍDA? QUANDO OCORRE A ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO PELO ÁRBITRO, SE FOR ÚNICO, OU TODOS, SE FOREM VÁRIOS (ART. 16);**
- viii. Se for reconhecida a incompetência do árbitro, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Judiciário competente para julgar a causa;

- IX. **HAVENDO NECESSIDADE DE MEDIDAS COERCITIVAS OU CAUTELARES, OS ÁRBITROS PODERÃO SOLICITÁ-LAS AO PODER JUDICIÁRIO QUE SEJA, ORIGINARIAMENTE, COMPETENTE PARA JULGAR A CAUSA, PODENDO, INCLUSIVE, PEDIR-LHE QUE DETERMINE A CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHAS;**
- x. No silêncio das partes, os árbitros devem **DECIDIR EM ATÉ SEIS MESES;**
 - xi. Cabem **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em até **5 DIAS;**
 - xii. Também é possível a **INVALIDAÇÃO** da decisão arbitral contrária à **ordem pública e os bons costumes, ou quando decidir sobre direitos indisponíveis;**
 - xiii. O laudo arbitral é título **judicial.**

6.3 A arbitragem nos tratados

6.3.1 Tratados de alcance global

<p>A) PROTOCOLO RELATIVO A CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM (PROTOCOLO DE GENEBRA)</p>	<p>De 1923 (Decreto 21.187/1932), reconhece validade de cláusulas arbitrais. O processo é regulado pela vontade das partes e pela lei do país em cujo território for efetuado.</p>
<p>B) CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE)</p>	<p>Assinada em 1958 (Decreto 4.311/2002), visa a regular a aplicação de laudos arbitrais produzidos em outros Estados</p> <p>Determina que os Estados deverão reconhecer acordos escritos pelos quais as partes em uma relação jurídica, contratual ou não, se submetem à arbitragem.</p> <p>O reconhecimento e a execução exigem a apresentação, pelo interessado, do laudo original ou de cópia, ambas certificadas.</p> <p>O reconhecimento pode ser indeferido nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Partes incapazes; ii. Acordo era inválido; iii. Ausência de notificação apropriada da pessoa que quer deu a causa acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem; iv. Quando tenha sido impossível ao condenado apresentar seus argumentos; v. Sentença baseada em divergência fora da cláusula de submissão; vi. Sentença anulada ou suspensa; <p>Atenção: a sentença arbitral NÃO PODE SER EXECUTADA NO PAÍS QUE NÃO CONSIDERE O OBJETO DA DECISÃO PASSÍVEL DE ARBITRAGEM, OU QUANDO FOR CONTRÁRIA À ORDEM PÚBLICA.</p> <p>Obs.: se um ou nenhum dos Estados for signatário da Convenção de Nova Iorque, aplicar-se-á o Protocolo de Genebra de 1923, que funciona como soldado reserva.</p>

6.3.2 Arbitragem nas Américas

<p>A) CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL E INTERNACIONAL (CONVENÇÃO DO PANAMÁ)</p>	<p>De 1975 (Decreto 1.902/1996), reafirma a validade das cláusulas arbitrais sobre matéria comercial.</p> <p>Os árbitros serão nacionais ou estrangeiros e serão nomeados na forma decidida pelas partes, o que inclui a possibilidade de que seja conferido a terceiro o poder de fazer essa designação.</p> <p>Os procedimentos serão definidos pelas partes. Na falta, serão os adotados pela Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC).</p>
<p>B) CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS (CONVENÇÃO DE MONTEVIDÉU)</p>	<p>De 1979 (Decreto 2.411, de 1997), é complementar à Convenção do Panamá. Abrange não apenas laudos comerciais, mas também de MATÉRIA CIVIL E TRABALHISTA.</p>

6.3.3 Arbitragem no Mercosul

<p>A) ACORDO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL DO MERCOSUL (ACORDO DE BUENOS AIRES)</p>	<p>De 1998, visa aplica-se nas seguintes hipóteses:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. convenção arbitral celebrada entre pessoas físicas ou jurídicas que, no momento da sua celebração, tenham sua residência habitual ou centro principal dos negócios, ou a sede, ou sucursais, ou estabelecimentos ou agências, em mais de um membro do MERCOSUL; ii. o contrato tiver algum contato objetivo (jurídico ou econômico) com mais de um membro do Mercosul; iii. o contrato não tiver esse contato objetivo, mas as partes tenham elegido um tribunal arbitral com sede em um Estado Parte do Mercosul, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao acordo. <p>A validade formal da convenção arbitral é regida pela norma do lugar de sua celebração. Não se observando esse requisito, a convenção será considerada válida se cumprir com as exigências formais do Direito de qualquer dos Estados com o qual o contrato tenha contatos objetivos. Veja:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. VALIDADE FORMAL → LUGAR DA CELEBRAÇÃO; ii. CAPACIDADE DAS PARTES → DOMICÍLIOS; iii. VALIDADE NO QUE CONCERNE AO CONSENTIMENTO, OBJETO E CAUSA → ESTADO SEDE DO ÓRGÃO ARBITRAL.
---	---

	<p>Cabe às partes informarem o Direito aplicável, escolhendo livremente as regras do conteúdo da decisão.</p> <p>Os árbitros devem ser capazes e a sua nacionalidade não será impedimento, salvo no acordo contrário das partes. Mas se ligue: NA ARBITRAGEM AD HOC COM MAIS DE UM ÁRBITRO, O TRIBUNAL NÃO PODERÁ ESTAR COMPOSTO UNICAMENTE POR ÁRBITROS DA NACIONALIDADE DE UMA DAS PARTES.</p> <p>A decisão é tomada POR MAIORIA. NÃO HAVENDO MAIORIA, PREVALECE O VOTO DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO ARBITRAL.</p> <p>Recursos: só cabem em duas hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Correção de erro material ou para precisar a abrangência → Prazo: 30 dias. • Nulidade → Até 90 dias.
<p>B) PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA (PROTOCOLO DE LAS LEÑAS)</p>	<p>De 1992, determina que o pedido de reconhecimento e execução de laudos arbitrais tramitará por meio de cartas rogatórias e por intermédio de uma Autoridade Central (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça).</p> <p>É permitida também a eficácia parcial do laudo.</p> <p>Os procedimentos e a competência dos órgãos jurisdicionais serão regidos pela lei do Estado onde é requerida a homologação.</p> <p>A LITISPENDÊNCIA IMPEDE A HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL.</p>

6.4 Homologação de laudos arbitrais no Brasil

O regramento é o seguinte:

- i. A homologação de laudos arbitrais estrangeiros é **REGULADA PELAS MESMAS NORMAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS**: CPC e Res. 9, do STJ. Há, porém, algumas peculiaridades;
- ii. O laudo arbitral proferido no exterior pode ser reconhecido e executado no Brasil, **DESDE QUE HOMOLOGADO PELO STJ**;
- iii. O pedido deve ser instruído com os **ORIGINAIS** ou **CÓPIA CERTIFICADA**, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada da tradução oficial;
- iv. **NÃO SE EXIGE CAUÇÃO**;
- v. A **ausência de convenção de arbitragem não permite auferir a competência do juízo arbitral e, portanto, impede a homologação**;
- vi. A **ausência de procuração não supre a citação e pode gerar a denegação da homologação**;
- vii. A matéria deve ser **PASSÍVEL DE ARBITRAGEM**;
- viii. A homologação será **DENEGADA** nos seguintes casos:

- a. Partes incapazes;
 - b. Arbitragem não era válida;
 - c. Ausência de citação válida;
 - d. Violação do contraditório e da ampla defesa;
 - e. Decisão fora dos limites da convenção;
 - f. Ofensa à ordem pública → NÃO OFENDE A ORDEM PÚBLICA A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO RESIDENTE NO BRASIL COM BASE NOS MOLDES DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM OU NA LEI PROCESSUAL DO PAIS ONDE ELA SE REALIZOU, ADMITINDO-SE INCLUSIVE A CITAÇÃO POSTAL COM PROVA INEQUÍVOCA DE RECEBIMENTO, DESDE QUE ASSEGURE TEMPO PARA DEFESA.
 - g. Inexistência de convenção de arbitragem;
- ix. Se o laudo for proferido no Brasil, não é exigida homologação;
 - x. Assim como ocorre na homologação de sentença, na homologação do laudo arbitral **NÃO HÁ EXAME DE MÉRITO.**
 - xi. Competência para execução do laudo homologado: **Justiça Federal;**
 - xii. **Obs.: denegada a homologação, é possível renovar o pedido, se supridos os erros.**

7. Direito de família e DIPrivado

7.1 Casamento

7.1.1 A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL E DE BRASILEIROS NO EXTERIOR

CASAMENTO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL	CASAMENTO DE BRASILEIROS NO EXTERIOR
<p>É regulado pelas LEIS LOCAIS, em regra (lex fori), que determina a aplicação das normas de DIPrivado.</p> <p>De acordo com o art. 7º, §1º, da LINDB, “quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”, aplica-se a lei brasileira aos casamentos aqui realizados.</p>	<p>REGRA GERA: regulado pela Lei do Estado onde se celebra o casamento (LEIS LOCAIS).</p>
<p>No que concerne à CAPACIDADE para casar, aplica-se a lei do DOMICÍLIO do nubente (art. 7º, <i>caput</i>).</p>	
<p>CASAMENTO CONSULAR: a LINDB permite que os estrangeiro da mesma nacionalidade contraiam casamento no Brasil perante as autoridades diplomáticas ou consulares de seu Estado de origem.</p> <p>Mas se ligue: SE OS NUBENTES TIVEREM NACIONALIDADES DIVERSAS, A LINDB NÃO</p>	<p>Apenas os casais brasileiros podem casar perante autoridades consulares brasileiras.</p> <p>Além disso, comente cónsules de CARREIRA podem celebrar casamento, excluindo-se os cónsules honorários.</p> <p>De acordo com o art. 1.544 do CC-02, “O CASAMENTO CONSULAR DEVE SER REGISTRADO</p>

<p>PERMITE O CASAMENTO CONSULAR!</p> <p>Nas missões diplomáticas ou consulares, o casamento é regido pela lei do Estado da missão, em razão da imunidade de jurisdição.</p>	<p>EM 180 DIAS, A CONTAR DA VOLTA DE UM OU DE AMBOS OS CÔNJUGES AO BRASIL”, no cartório do respectivo domicílio ou, na sua falta, no 1º ofício da Capital do Estado que passarem a residir.</p>
---	--

7.1.2 REGISTRO NO BRASIL DO CASAMENTO CELEBRADO NO EXTERIOR

MUITA ATENÇÃO: **O CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR PRODUZ EFEITOS NO BRASIL INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER REGISTRO EM NOSSO PAÍS, IMPEDINDO O MATRIMÔNIO** (STJ, T3 - REsp 440.443/RS, DJ 2003).

Contrair núpcias em mais de um Estado configura crime de bigamia, de acordo com o art. 235 do CP.

O casamento celebrado no exterior só não será reconhecido no Brasil se for **contrário à soberania nacional, ordem pública, bons costumes ou poligamia (art. 17)**.

Eles devem se registrar no Brasil em 180 dias, como vistos acima. Esse registro **NÃO É ATO CONSTITUTIVO** nem afeta a sua validade. Essa exigência é aplicável apenas aos casamentos realizados no exterior em que **APENAS UM OU AMBOS os cônjuges sejam brasileiros**.

Pergunta-se: e o casamento de estrangeiros celebrado no exterior? Não precisa de registro no Brasil. Em todo caso, o STF permite o registro no Brasil do casamento – celebrado no exterior - de estrangeiros que posteriormente se naturalizem brasileiros, para possibilitar a eventual averbação de sentença homologatória de separação ou de divórcio consensual.

E mais: **MESMO O CASAMENTO CONSULAR DEVE SER REGISTRADO NO BRASIL.**

7.1.3 CONSTÂNCIA E FIM DO CASAMENTO NO DIPRIVADO

A regra geral para regular o casamento é a do **domicílio conjugal**. Para os casos de invalidade do casamento em que os nubentes tenham domicílio diverso, o fato é regido pela **lei do primeiro domicílio conjugal (art. 7º, LINDB)**.

Regime de bens → Estado do **domicílio**. Esse regime **pode ser alterado quando da naturalização do estrangeiro**.

PERGUNTA-SE: E O DIVÓRCIO?

No tocante ao divórcio, há certo debate na doutrina:

- **DELL'OLMO** → Entende que as causas do divórcio são reguladas pela *lex fori*, ou seja, **o local onde proposta ação**;
- **AMORIM** → Entende que o reconhecimento do divórcio fica na dependência da lei local.
- **MISAELO MONTENEGRO** → Entende que **o judiciário brasileiro é incompetente para dissolver a sociedade conjugal estabelecida no exterior**, ainda que os cônjuges tenham fixado domicílio no Brasil. PORTELA discorda, desde que a relação do casal não mais interesse ao ordenamento do Estado onde contraíram matrimônio.
- **JURISPRUDÊNCIA NACIONAL** → Entende que o juiz estrangeiro é incompetente para decretar o divórcio perante as leis brasileiras, ainda que um dos cônjuges tenha a nacionalidade do Estado do magistrado,

quando o casamento foi realizado no Brasil, estando o casal aqui domiciliado.

- **O DIVÓRCIO DE ESTRANGEIROS NO EXTERIOR É DESPENSADO DE HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL.**
- A LINDB prevê que o divórcio realizado no estrangeiro só será reconhecido no Brasil após 1 (um) ano da data da sentença ou de separação judicial por igual período. Para a doutrina, a EC 66/10 (Emenda do divórcio) afasta essa necessidade, embora a LINDB não tenha sido formalmente alterada.

Assim, o divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, **poderá ser reconhecido no Brasil independentemente de prazo, desde que homologada a sentença estrangeira de divórcio.**

MUITA ATENÇÃO → Súmula n. 381 do STF: “NÃO SE HOMOLOGA SENTENÇA DE DIVÓRCIO OBTIDA, POR PROCURAÇÃO, EM PAÍS DE QUE OS CÔNJUGES NÃO ERAM NACIONAIS”.

- **Obs.: TAMBÉM DEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO A SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO ESTADO DE PESSOAS.**
- **TUTELA E CURATELA → DOMICÍLIO DO TUTOR OU CURADOR;**
- **ADOÇÃO → CAPACIDADE REGULADA PELO LUGAR DO DOMICÍLIO.**

7.2 Alimentos

7.2.1 CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1956

Os alimentos internacionais são regulados pela **CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1956.**

A Convenção é guiada pelos seguintes princípios:

- Princípio da COMPLEMENTARIDADE →** Os instrumentos jurídicos que prevê apenas **complementarão, sem substituir**, outros meios existentes no Direito Internacional ou interno;
- Princípio da RECIPROCIDADE →** Um Estado só poderá invocar as disposições desse tratado contra outro na medida em que este também seja parte na Convenção.

A chamada **AUTORIDADE REMETENTE**, no Brasil é a **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**, encarregada de **encaminhar os pedidos de alimentos feitos em um Estado e de receber os pedidos de alimentos oriundos de outro ente estatal.**

No Brasil, **cabem à JUSTIÇA FEDERAL** da capital do Estado brasileiro em que **RESIDIR O DEVEDOR** o exame dos pedidos de alimentos oriundos do **exterior**, exceto às relativas à homologação de sentenças estrangeiras que vinculem pensão alimentícia, de competência do STJ.

ATENÇÃO: ALIMENTO INTERNACIONAIS → COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL → ALIMENTANDO (CREDOR/GURI) RESIDENTE NO EXTERIOR.

O pedido do alimentando (guri/demandante) contra alimentante que se encontra no exterior deverá ser dirigido à autoridade remetente do Estado onde o credor de alimentos se encontra.

A autoridade remetente é obrigada a transmitir o pedido, a menos que não tenha sido formulado de boa-fé.

ENTÃO SE LIGUE: ALIMENTOS INTERNACIONAIS → APLICA-SE A LEI DO DOMICÍLIO DO RÉU/DEVEDOR. O GURI É QUE ESTÁ NO EXTERIOR.

Por questão de celeridade, as cargas rogatórias devem ser cumpridas com toda a “**diligência desejada**”, **NO PRAZO MÁXIMO DE 4 (QUATRO) MESES**. Serão também garantidas isenções de custos e caução, não sendo exigido depósito prévio.

CASO O ESTADO DO DEVEDOR NÃO SEJA SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO, O PEDIDO DEVERÁ SER FEITO POR CARTA ROGATÓRIA.

7.2.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Firmada em **1989**, visa a determinar o **direito aplicável** à obrigação alimentar, bem como à **competência e cooperação jurídica**. Ela cria algumas facilidades, como:

- Reconhecimento da **gratuidade judiciária**;
- Não exigência de **caução**;
- Facilitação da **transferência de fundos**;
- Auxílio provisório a menores estrangeiros abandonados.

De acordo com a Convenção, **são menores os indivíduos com MENOS DE 18 ANOS OU QUE, APÓS ESSA IDADE, CONTINUEM RECEBENDO ALIMENTOS.**

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor: **o juiz ou autoridade administrativa do**

- **Estado de DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA HABITUAL DO CREDOR OU DO DEVEDOR;**
- **DO ESTADO COM O QUAL O DEVEDOR MANTIVER VÍNCULOS PESSOAIS, TAIS COMO POSSE DE BENS;**
- **TERCEIROS ESTADOS, DESDE QUE O DEMANDADO NÃO TENHA OBJETADO A COMPETÊNCIA.**

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão **eficácia extraterritorial** nos Estados – partes dentro dos requisitos dos artigos 11 e 12 da Convenção, que incluem:

- Competência internacional da autoridade judiciária;
- Tradução e legalização da decisão e dos documentos;
- Autenticidade;
- Citação das partes;
- Observância do devido processo legal.

MAS SE LIGUE: A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NÃO DISPENSA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS!

7.3 Adoção internacional

É regulada pela **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989**, que estabelece essa possibilidade nas seguintes condições:

- i. A adoção deve atender ao **maior interesse da criança**;

- ii. A adoção deve ser autorizada **apenas pelas autoridades competentes**;
- iii. A adoção internacional só pode ser considerada como meio de cuidar da **criança no caso em que a mesma não possa, em seu país de origem, ser colocada em lar de adoção ou entregue a uma família local**;
- iv. A adoção **não pode permitir benefícios financeiros aos que dela participem**.

Cada Estado deverá indicar uma autoridade central, que, no Brasil, é a **SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (ÂMBITO FEDERAL) E AS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO (ÂMBITO ESTADUAL E DO DF)**. Estados federais, como o Brasil, **PODERÃO DESIGNAR MAIS DE UMA AUTORIDADE CENTRAL**, que serve para intercâmbio de informações, cooperação, retirada de obstáculos, combater práticas proibidas, acompanhar processos etc.

Atenção: **A CONVENÇÃO NÃO ADMITE RESERVAS.**

7.4 Sequestro internacional de crianças

É tema regulado pela **CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (CONVENÇÃO DE HAIA), DE 1980.**

Aplica-se a **qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita**. É **IRRELEVANTE** a idade do menor.

Se ligue: **A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO CESSA QUANDO A CRIANÇA ATINGE 16 (DEZESSEIS) ANOS.**

A) OBJETIVOS	<ul style="list-style-type: none"> i. Assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para outro Estado Contratante ou nele retiradas indevidamente; ii. Fazer respeitar, nos outros Estados, os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.
B) ABRANGÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"> i. Aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita; ii. NÃO SE APLICA A MAIORES DE 16 ANOS; iii. NÃO IMPORTA A NACIONALIDADE; iv. NÃO SE APLICA A TRANSFERÊNCIAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.
C) AÇÕES QUE OS ESTADOS DEVERÃO TOMAR PARA FAZER VALER A CONVENÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> i. Localizar crianças; ii. Providenciar o retorno imediato → Recorrendo a métodos amigáveis e a processo judicial. iii. Prevenir danos.
D) ENTES EXECUTORES DA CONVENÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> i. Autoridades centrais
E) CONDIÇÕES PARA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA	<ul style="list-style-type: none"> i. A decisão acerca da devolução NÃO É ATO DISCRICIONÁRIO; ii. A DECISÃO NÃO ENVOLVE ANÁLISE DO MÉRITO DA

	<p>DECISÃO DE GUARDA;</p> <p>iii. A TRANSFERÊNCIA OU RETENÇÃO DEVE TER SIDO ILÍCITA (VIOLADO OS TERMOS DE GUARDA OU DE UMA DECISÃO SOBRE VISITAS);</p> <p>iv. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DEVE TER SIDO APRESENTADO NO PRAZO DE ATÉ UM ANO APÓS A TRANSFERÊNCIA OU RETENÇÃO → O pedido pode ser deferido mesmo se passado esse período, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada em seu novo meio (art. 12).</p>
<p>F) CONDIÇÕES QUE PODEM EVITAR O RETORNO DA CRIANÇA</p>	<p>i. RISCOS PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA;</p> <p>ii. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA GUARDA NA ÉPOCA DA TRANSFERÊNCIA OU RETENÇÃO;</p> <p>iii. CONCORDÂNCIA COM A TRANSFERÊNCIA OU RETENÇÃO;</p> <p>iv. OPOSIÇÃO DA CRIANÇA AO RETORNO, QUANDO ESTA FOR CAPAZ DE EMITIR OPINIÕES QUE POSSAM SER CONSIDERADAS.</p>